



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727088/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.573 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente ANAMELIA COSTA GRAMACHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 59/63) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2014 (e-fls. 27/34) no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica de R\$ 129.423,36 referente às fontes pagadoras Banco do Brasil S/A e Cooperforte.

A contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 67). Inconformada, apresentou Impugnação (e-fls. 04/08), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 74/77):

- devido ao fato de ter sido aposentada por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, em maio/2014 retroativo a maio/2009, procurou a Receita Federal para verificar se teria direito à isenção do imposto de renda;
- foi informada de que deveria retificar sua DIRPF/2014 transferindo os rendimentos tributáveis para isentos, o que foi feito, porém recebeu notificação acusando omissão de rendimentos;
- a SRL foi indeferida por ausência de documentos que comprovassem o direito à isenção, entretanto a contribuinte apresentou carta de concessão do INSS com vigência a partir de 01/05/2009;
- efetuou o recolhimento do imposto a pagar cobrado pela notificação quando da retificadora entregue em 08/10/2014 (fls. 35/41), não havendo saldo a pagar na notificação;
- em relação à omissão de rendimentos da fonte pagadora COOPERFORTE, informa que concorda com essa infração.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 15ª Turma da DRJ/SPO.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 26/04/2019 (e-fls. 80), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 23/05/2019 (e-fls. 84/89) reiterando as razões de sua Impugnação.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.158 para que a Unidade de Origem intimasse a fonte pagadora Banco do Brasil S/A a informar a natureza dos rendimentos pagos à contribuinte no ano calendário 2013 (e-fls. 112/113). Intimada e reintimada, a pessoa jurídica não prestou esclarecimentos (e-fls. 117/126).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Para contestar a decisão recorrida, a interessada trouxe aos autos os mesmos argumentos e elementos de prova já apreciados no julgamento de primeira instância, motivo pelo qual adoto as razões de decidir do voto condutor a seguir reproduzidas (e-fls. 75/76), conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF:

A contribuinte questiona a omissão de rendimentos do Banco do Brasil, alegando serem rendimentos isentos por ser aposentada por invalidez, decorrente de acidente de trabalho com reconhecimento deste 01/05/2009, entendendo que não deve mais pagar imposto de renda.

De fato, a impugnante é aposentada por invalidez por acidente de trabalho pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com início de vigência em 01/05/2009.

Todavia, somente são alcançados pela isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/1988 os proventos de aposentadoria ou reforma conforme se vê abaixo:

[...]

A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão e deve ser interpretada literalmente, nos termos do disposto no art. 111 do CTN.

Assim, tendo a contribuinte recebido do Banco do Brasil no ano-calendário 2013 rendimentos do trabalho assalariado com vínculo no valor de R\$ 128.904,59, da fonte pagadora Banco do Brasil S/A e R\$ 518,77 do trabalho assalariado sem vínculo da fonte pagadora Cooperforte – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda, conforme DIRFs que constam dos sistemas informatizados da RFB, não faz jus à alegada isenção do imposto de renda por ser aposentada por invalidez pelo INSS. Assim, é de se manter as omissões de rendimentos identificadas no lançamento.

Importante registrar que o entendimento exarado no acórdão recorrido está em consonância com o disposto nas Súmulas CARF nº 43 e 63:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cabe mencionar, ainda, que, apesar de a recorrente não ter apresentado na segunda instância nenhum documento complementar com o intuito de contrapor as razões do relator a quo e demonstrar, de maneira inequívoca, que os rendimentos recebidos do Banco do Brasil eram proventos de aposentadoria, este Colegiado, em respeito ao princípio da verdade material, determinou a realização de diligência junto à fonte pagadora para obter esclarecimentos. No entanto, restando infrutíferas as intimações efetuadas e não havendo nos autos nenhum elemento de prova que contrarie a natureza de rendimentos do trabalho assalariado indicada em DIRF pelo Banco do Brasil S/A, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll